



**PLC 19/2018
00008**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2018 - CCJ
(ao PLC 19 de 2018)

Dê-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 19 de 2018 a seguinte redação:

“Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a política nacional de segurança pública - PNSP, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e cria a Política Nacional de Segurança Pública - PNSP, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 2º A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas.

Art. 3º É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência e da criminalidade e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências, fatores de risco, e que diminuem o risco de crimes e violência, fatores de proteção, visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II - a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade ou resiliência destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de ser vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou limitar os danos causados pela sua vitimização;

III - a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

IV - a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos, aumento dos benefícios ou redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos.

§ 2º Os órgãos que integram o SUSP poderão pleitear recursos do FNSP para o estabelecimento de parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, no fomento e instituição de consórcios públicos e na implementação da segurança cidadã.

§ 3º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazos e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Definição



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 4º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e aos Estados, Municípios e Distrito Federal estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente na análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque as situações de emergência, aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 5º São Princípios da Política Nacional de Segurança Pública:

- I - proteção dos direitos humanos;
- II - respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- III – formulação de ações intergovernamentais e intersetoriais;
- IV - resolução pacífica de conflitos;
- V - uso comedido e proporcional da força;
- VI - eficiência na prevenção e controle das infrações penais;
- VII - eficiência na repressão e apuração das infrações penais;
- VIII - eficiência na prevenção e redução de riscos nas situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- IX - participação e controle comunitários e da sociedade civil;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- X - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de Segurança Pública;
- XI – publicidade das informações não sigilosas;
- XII – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIII - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XIV – transparência, responsabilização e prestação de contas;
- XV – proteção, valorização e reconhecimento dos indivíduos e grupos em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social
- XVI - a primazia da garantia de direitos e inclusão social dentre as finalidades da execução penal;
- XVII - a especialidade das atividades relativas à gestão do sistema penitenciário e dos serviços penais em relação às atividades policiais, destacando a importância de instituir órgãos gestores e carreiras específicas para todos os serviços penais, incluindo Ouvidorias, Corregedorias e Escolas de Serviços Penais;
- Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se serviços penais os serviços públicos voltados à aplicação de alternativas penais, ao monitoramento eletrônico, à atenção à pessoa egressa e à gestão de estabelecimentos, inclusive serviços, assistência, custódia e administração.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- I - tratamento igualitário aos cidadãos;
- II - prevenção e enfrentamento a preconceitos de origem, cor, raça, gênero, orientação sexual, classe social, e quaisquer outras formas de discriminação.;
- III - redução das mortes violentas e intencionais;
- IV - atuação em harmonia com as competências federativas
- V – gestão do conhecimento e da informação;
- VI - fomento a pesquisas científicas e estudos aplicados independentes.;
- VII - acesso público e transparência dos dados oficiais;
- VIII - responsabilização e prestação pública de contas;
- IX - monitoramento e avaliação interna, externa e independente dos resultados produzidos
- X - parcerias com a sociedade civil e universidades
- XI - redução da vitimização e letalidade policiais
- XII - integração e descentralização do planejamento e gestão dos recursos de segurança pública;
- XIII – valorizar os consórcios entre municípios;
- XIV - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XV – parceria com as agências de vigilância privada.;
- XVI - a interdisciplinariedade dos serviços penais;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

XVII - a intersectorialidade da política penal com as demais políticas públicas e suas respectivas redes de serviço;

XVIII - a autonomia e independência da gestão das políticas penais frente as políticas de segurança pública;

XIX - o respeito a intervenção penal mínima e o uso gradativo da força;

XX - a utilização subsidiária na pena privativa de liberdade, nos casos de impossibilidade legal de aplicação de alternativas penais. XXVI – realizar termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Segurança Pública:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, atividades de inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação, da perícia e da padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, prioritariamente relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- V - promover a participação social nos conselhos de segurança pública;
- VI - estimular a produção e publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas;
- VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;
- VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;
- IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;
- X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;
- XI - estimular a elaboração de parâmetros nacionais de referência para da formação, capacitação, avaliação e qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitando as especificidades das atividades policial e penitenciária e diversidades regionais
- XII – promover a implantação de Centrais de Alternativas Penais e Monitoração Eletrônica, enquanto políticas públicas autônomas, para fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e o cumprimento das penas restritivas de direitos e medidas cautelares diversas da prisão;
- XIII - promover políticas para a redução do encarceramento, em articulação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e a Defensoria Pública, as Centrais de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e rede de políticas de proteção social;
- XIV - promover e incentivar o acesso das pessoas que vivenciam processos de criminalização e privação de liberdade, inclusive os egressos do sistema prisional, nas políticas públicas intersetoriais de direitosproteção social, tais como saúde, educação, trabalho e geração de renda, esporte e cultura;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

XV - garantir, nos ambientes prisionais, o respeito à diversidade, em especial à idade, sexo, identidade de gênero e orientação sexual, nacionalidade, raça e etnia, orientação religiosa, situação de saúde física e mental, condição das pessoas com deficiência e da população indígena;

XVI - fortalecer as esferas de participação social no âmbito dos serviços penais, em especial os Conselhos Penitenciários e os Conselhos da Comunidade.

XVII - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes no combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas;

XIX - estimular e incentivar a elaboração, execução e monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública;

XX - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXI - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

Seção V

Da Estratégia

Art. 8º Política Nacional de Segurança Pública será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do plano nacional de segurança pública e do plano nacional de gestão penitenciária e de serviços penais, documentos que estabelecerão as estratégias, metas, indicadores e ações daqueles objetivos.

Seção VI

Dos meios e instrumentos para implementação

Art. 9º São meios e instrumentos de implementação da Política Nacional de Segurança Pública:

I – os planos quadrianuais de segurança pública e os planos quadrianuais de gestão penitenciária e de serviços penais;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública, que inclui:

a) Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública – SINAPED;

b) Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP;

c) Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP;

d) Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Cidadã – ENAESP;

e) Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança; Pública - PROVIDA;

II - os fundos de financiamento da Segurança Pública, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

V – a Política Nacional de Direitos Humanos, estabelecida pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 10. Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, tendo como órgão central o Ministério da Segurança Pública e integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança dos três entes federados.

§2º. São integrantes operacionais do SUSP:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – Força Nacional de Segurança Pública;

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI – secretaria nacional de segurança pública;

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – secretaria nacional de proteção e defesa civil;

XIV – secretaria nacional de política sobre drogas.

§3º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 4º Os órgãos do sistema penitenciário devem atuar de forma integrada e articulada com os integrantes do SUSP, observando as diretrizes fixadas em lei própria que estabeleça a Política Nacional do Sistema Penitenciário.

Art. 11. A Força Nacional de Segurança Pública poderá atuar:

I - nas hipóteses previstas na legislação federal que define a competência e o emprego das polícias militares estaduais e do Distrito Federal;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II - na decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas;

III - em eventos de interesse e repercussão nacional;

IV - em apoio aos órgãos federais, com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal; e

V - por solicitação ou anuência do governador do Estado ou Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da República a convocação, mobilização e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, permitida a delegação de competência ao Ministro de Estado da Justiça em relação aos incisos III, IV e V.

Art. 12. O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública determinará o efetivo a ser empregado e o tempo de duração da convocação, especificará as áreas abrangidas e indicará as medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas, respeitadas as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos e as peculiaridades existentes.

Art. 13. O cometimento de transgressão disciplinar por integrante da Força Nacional de Segurança Pública implicará a desconvocação e retorno do servidor à origem, cabendo à autoridade hierárquica competente a apuração de responsabilidade, respeitadas as competências das autoridades do local dos fatos.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 14. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- I - operações com planejamento e execução integrados;
- II - estratégias comuns para atuação na prevenção e controle qualificado de infrações penais;
- III – aceitação mútua de registro de ocorrência policial;
- IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN;
- V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- VI - integração das informações e dados de segurança pública por meio do SINESP.

§1º O SUSP será coordenado pelo Ministério da Segurança Pública.

§2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativa, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e, nos limites de suas competências, com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, além de outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de Segurança Pública, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§3º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o §2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Segurança Pública.

§5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de Segurança Pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

Art. 15. O Ministério da Segurança Pública fixará, anualmente, consultado o Conselho Nacional de Segurança Pública, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e repressão das infrações penais e administrativas e dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 16. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os crimes dolosos com resultado morte e de roubos, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - avaliação da eficiência das Unidades Prisionais e dos serviços penais, tendo como fatores, entre outros:



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- a) a proporção entre o número de vagas ofertadas no sistema e de servidores em efetivo exercício no estabelecimento, de acordo com sua função;
- b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c) o número de pessoas privadas de liberdade em regime ou condição distinta da determinada na ordem judicial de prisão;
- d) índice de reinserção social e reiteração criminal dos egressos;
- e) proporcionalidade entre total de vagas ofertadas na unidade e capacidade de inserção nas atividades educacionais, laborativas, desportivas e culturais, a partir de índice de inclusão a ser estabelecido por Comissão Nacional especificamente instituída para este fim, composta por gestores, servidores e pesquisadores da gestão prisional.
- f) número de atendimentos na área de saúde;
- g) número de óbitos verificados de acordo com a respectiva causa.

§1º A aferição anual a que se refere o inciso I deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante, das resultantes de diligências investigatórias.

§2º A aferição levará em consideração aspectos relativos a estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

Art. 17. O Ministério da Segurança Pública, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, além de promover as seguintes ações:

- I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de Segurança Pública do País;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da Segurança Pública, especialmente nas suas dimensões operacionais, éticas e técnico-científica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da Segurança Pública integrada ao SISBIN.

VIII – desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 18. Fica ainda sob a responsabilidade do Ministério da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SUSP;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SUSP às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 19. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SUSP.



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 20. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar nas vias urbanas, rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, portos e aeroportos e terminais rodoviários federais e estaduais, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com órgão cujo local da atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 21. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo respeitar a atribuição constitucional dos órgãos que integram o SUSP, aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, além do estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

§ 1º Os recursos do Fundo Penitenciário Nacional não poderão ser contingenciados e devem ser destinados exclusivamente em atividades relacionadas à administração penitenciária e dos serviços penais.

§ 2º A destinação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional deve ser definida por comissão técnica composta por representantes do Departamento Penitenciário Nacional, Conselho de Política Criminal e Penitenciária, Secretarias de Estado responsáveis pelos serviços penais e Conselho da Comunidade, observando o percentual mínimo de 25% dos recursos para a implantação e manutenção das Centrais de Alternativas Penais.

§ 3º O Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação deverão garantir o repasse de recursos para manutenção das ações de saúde e educação prisional.

Art. 22. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP, terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, aplica-se, no que couber, à aviação de Segurança Pública, o mesmo regime jurídico da aviação militar.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição

Art. 23. A estrutura formal do SUSP dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes, criados, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios.

§ 2º. Os Conselhos congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência corretiva, consultiva, sugestiva e de acompanhamento das atividades de segurança pública, respeitando as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos exercerão o acompanhamento das instituições arroladas no § 2º do art. 10, podendo recomendar providências às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º, levará em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- a) as condições de trabalho e valorização e respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- b) o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas suas respectivas Corregedorias; e

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de Segurança Pública, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública contarão com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, podendo ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do SUSP;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - representante da Defensoria Pública;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada a defesa de direitos fundamentais e a políticas de Segurança Pública;

VII – representantes de entidades de profissionais de segurança pública, e;

VIII – representante das instituições públicas de ensino superior

§1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§2º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§3º Os mandatos dos conselheiros terão a duração de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução ou reeleição.

CAPÍTULO V

DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Dos Planos

Art. 22. A União instituirá o Plano Nacional de Segurança Pública e o Plano Nacional de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais, com a finalidade de:

I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre Segurança Pública;

II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III - assegurar a produção de conhecimento no tema destinado ao melhor diagnóstico, definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de Segurança Pública;

IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna, nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do SUSP, mas devem considerar um contexto social amplo, abrangendo outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e finalidades de cada área do serviço público.

§2º Os planos de que trata o caput terão duração de quatro anos a contar de sua elaboração.

§ 3º Plano Nacional de Segurança Pública deve ser pautado prioritariamente por ações de prevenção à criminalidade.

§ 4º O Plano Nacional de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais deve assentar-se, pelo menos, nos seguintes eixos de atuação:

I – reconhecimento da dignidade dos diferentes atores que interagem nos ambientes prisionais, promovendo os direitos humanos, a justiça social, a vida e a liberdade;

II – indução das políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica de pessoas voltadas à redução do encarceramento, em substituição efetiva a aplicação de penas privativas de liberdade;

III – formação inicial e continuada dos servidores penais e apoio à gestão dos serviços penais, com redução do déficit carcerário; e

IV – modernização do sistema penitenciário nacional, com apoio ao aprimoramento ou instituição de órgãos próprios para a gestão penitenciária e criação de carreiras de servidores penais.



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§5º A União, por intermédio do Ministério da Segurança Pública, consultado o Conselho Nacional de Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública e de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais..

§6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública, elaborar e implantar seus Planos correspondentes em até dois anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de Segurança Pública e de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais.

§7º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo das políticas e dos Planos de Segurança Pública e de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, tendo como objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de Segurança Pública;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de Segurança Pública;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão da disciplina de prevenção à violência, bem como da prevenção de desastres, nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das Políticas de Segurança Pública;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de Segurança Pública;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do SUSP, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SUSP;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

XI - garantir o planejamento e a execução de Políticas de Segurança Pública;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública

Art. 25. Os integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e a repressão de infrações penais e administrativas e desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de Segurança Pública; e

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de Segurança Pública.

Seção IV

Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SUSP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 26. Fica instituído, no âmbito do SUSP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública – SINAPED, como os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização e integração dos membros do SUSP, projetos das políticas de Segurança Pública e respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;

II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de Segurança Pública;

III - garantir que as políticas de Segurança Pública abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, tendo por objetivo verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de Segurança Pública;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SUSP;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de Segurança Pública;

e

e) a articulação interinstitucional e Inter setorial das políticas.

Art. 27. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§1º. Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

I - planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;

III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V - aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SUSP.

§2º. O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública.

Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a Segurança Pública têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de Segurança Pública deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público, Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 31. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública - SINAPED assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da auto avaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de Segurança Pública;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 32. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três membros, na forma do regulamento de criação dos conselhos.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, desde que:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI

Política Nacional do Sistema Penal

Art. 33. Fica instituída a Política Nacional do Sistema Penal, com a finalidade de fomentar a melhoria das condições carcerárias, promover alternativas penais e estimular uma gestão eficiente e segura dos estabelecimentos penais, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações dos serviços penais.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços penais os serviços públicos voltados à aplicação de alternativas penais, ao monitoramento eletrônico de pessoas, à atenção à pessoa egressa do sistema prisional e à administração de estabelecimentos do sistema penitenciário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 2º A Política será executada pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade, em especial por meio dos Conselhos Penitenciários e dos Conselhos da Comunidade.

Art. 34. São diretrizes da Política Nacional do Sistema Penitenciário:

- I – interdisciplinariedade dos serviços penais;
- II – intersetorialidade da política penal com as demais políticas públicas;
- III – garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, egressos do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica;
- IV – fortalecimento das alternativas penais e de práticas de justiça restaurativa, em substituição efetiva a privação de liberdade;
- V – promoção da segurança e aperfeiçoamento da inteligência penitenciária;
- VI – apoio à gestão eficiente dos estabelecimentos penais;
- VII – valorização dos trabalhadores do sistema prisional e demais serviços penais; e
- VIII – estímulo à participação e controle social na execução penal.

Art. 35. São objetivos da Política Nacional do Sistema Penal:

- I - promover políticas para a redução do encarceramento, em articulação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e a Defensoria Pública e rede de políticas de proteção social;
- II - promover e incentivar o acesso das pessoas que vivenciam processos de criminalização e privação de liberdade, inclusive os egressos do sistema prisional, nas políticas públicas



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

intersetoriais de proteção social, tais como saúde, educação, trabalho e geração de renda, esporte e cultura;

III - formular e propor políticas públicas voltadas ao respeito à diversidade, em especial à idade, sexo, identidade de gênero e orientação sexual, nacionalidade, raça e etnia, orientação religiosa, situação de saúde física e mental, condição das pessoas com deficiência e da população indígena;

IV - garantir a segurança dos ambientes prisionais, para a proteção da vida e da integridade física dos trabalhadores do sistema penitenciário e das pessoas privadas de liberdade;

V - fortalecer os serviços de inteligência penitenciária, a garantia de direitos sociais e desarticular a atuação das organizações criminosas que atuam no sistema prisional;

VI - apoiar e induzir o aprimoramento da capacidade institucional dos Estados e o Distrito Federal na gestão dos serviços penais; e

VII – fortalecer as esferas de participação social quanto aos serviços penais, em especial os Conselhos Penitenciários e os Conselhos da Comunidade.

VIII- fomentar a adoção de Modelo Nacional de Gestão da Política Prisional, estabelecendo parâmetros para a custódia, para as rotinas e fluxos de prestação de serviços e assistências e para a estrutura organizacional da gestão da política prisional e dos estabelecimentos penais.

Art. 36. São eixos de atuação da Política Nacional do Sistema Penal:

I – reconhecimento da igual dignidade entre os diferentes atores que interagem nos ambientes prisionais, promovendo os direitos humanos, a justiça social, a vida e a liberdade;

II – alternativas penais, monitoração eletrônica de pessoas com foco na e redução do encarceramento;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – formação inicial e continuada dos servidores penais e apoio à gestão dos serviços penais, com redução do déficit carcerário; e

IV – modernização do sistema penitenciário nacional, com apoio ao aprimoramento ou instituição de órgãos próprios para a gestão penitenciária e criação de carreiras de servidores penais.

Art. 37. O eixo de reconhecimento da dignidade dos diferentes atores será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I – estabelecimento de rotinas e procedimentos que assegurem o acesso das pessoas privadas de liberdade às políticas, assistências e serviços legalmente previstas, incluindo visitas social e íntima, mecanismos de comunicação com o mundo externo e regras de segurança e privacidade nos transportes e deslocamentos externos;

II – atenção integral à saúde da pessoa privada de liberdade, por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP;

III – ampliação da oferta de educação integral, garantindo a a educação básica e profissionalizante e promovendo formas de acesso ao ensino superior;

IV – ampliação das oportunidades de trabalho e geração de renda para a pessoa privada de liberdade ou egressa;

V – promoção de ações de cultura e esporte para pessoas privadas de liberdade;

VI - integração com as políticas de assistência social;

VIII – regularização da documentação das pessoas privadas de liberdade;

VIII – atenção à pessoa egressa do sistema prisional; e



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

IX – enfrentamento à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no sistema prisional.

Art. 38. O eixo de alternativas penais, monitoração eletrônica de pessoas com foco na redução do encarceramento será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I - implantação de centrais de audiência de apresentação, em parceria com os órgãos do Poder Judiciário;

II - implantação de centrais integradas de alternativas penais; e

III - implantação de centrais de monitoração eletrônica.

Art. 39. O eixo de apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I – cooperação para aperfeiçoamento da gestão das políticas de gestão penal, incluindo parâmetros nacionais para adoção de um Modelo de Gestão da Política Prisional;

II – apoio à qualificação dos servidores penais a partir de parâmetros nacionais de formação inicial e continuada, com base nos Direitos Humanos;

II – financiamento da construção e apoio à implantação de novos estabelecimentos prisionais, com base em referências de gestão;

III – qualificação dos estabelecimentos prisionais existentes com espaços para educação, trabalho, saúde e cultura;

IV – aperfeiçoamento de políticas de segurança e inteligência penitenciária;

V – implementação de programa permanente de cooperação federativa para apoio aos Estados e ao Distrito Federal quanto à gestão dos serviços penais;



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

VI – financiamento para implantação de Centrais de Alternativas Penais e Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, com base em referências de gestão

Art. 40. O eixo de modernização do sistema penitenciário nacional será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I – implantação nos serviços penais estaduais, do Distrito Federal e federais de sistema de informação integrada para acompanhamento da execução penal, de que trata a Lei no 12.714, de 14 de setembro de 2012;

II – aparelhamento e modernização tecnológica dos estabelecimentos penais estaduais e do Distrito Federal; e

III – modernização do parque tecnológico, dos equipamentos de segurança e dos sistemas informatizados específicos das penitenciárias federais;

IV – apoio para o aprimoramento ou instituição de órgãos gestores da política prisional e das carreiras de servidores penais

Art. 41. A formulação, a execução e o monitoramento das políticas e ações da Política Nacional do Sistema Penitenciário serão realizadas tendo como subsídios diagnósticos e pesquisas elaborados com dados e informações registrados em sistema de informação integrada para acompanhamento da execução penal de que trata a Lei no 12.714, de 2012.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Justiça gerenciar o sistema de que trata o caput, em articulação com todos os atores do sistema de justiça criminal.

Art. 42. Ficam instituídas as seguintes instâncias para a gestão e acompanhamento da Política Nacional do Sistema Penal:

I - Comitê Gestor Nacional; e



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – Comissões Nacionais, de que trata o art. 12.

Parágrafo único. O apoio administrativo necessário ao funcionamento das instâncias será prestado pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 43. O Comitê Gestor Nacional será responsável pela formulação, execução e monitoramento das suas políticas e ações, e será integrado por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Segurança Pública, que o presidirá;

II - Ministério da Justiça

III - Ministério de Direitos Humanos;

IV - Ministério da Educação;

V - Ministério da Saúde;

VI – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VII – Ministério da Cultura;

VIII – Ministério do Esporte; e

IX - Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Serão convidados a integrar o Comitê Gestor representantes do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, entidade que represente os defensores públicos gerais, entidade que represente os gestores do sistema prisional e Ordem dos Advogados do Brasil.



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 2º Poderão ser convidados para as reuniões representantes de órgãos da administração pública federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de entidades da sociedade civil.

Art. 44. As Comissões Nacionais serão responsáveis por promover estudos e acompanhar a execução das políticas e ações da Política Nacional do Sistema Penal.

§ 1º São Comissões Nacionais:

I - Comissão Nacional de Alternativas Penais;

II - Comissão Nacional de Saúde na Política Penal;

III - Comissão Nacional de Educação, Cultura e Esporte na Política Penal;

IV – Comissão Nacional de Assistência Social e Religiosa na Política Penal;

V - Comissão Nacional de Trabalho na Política Penal;

VI - Comissão Nacional de Diversidade nos Serviços Penais;

VII - Comissão Nacional de Valorização dos Trabalhadores dos Serviços Penais;

VIII - Comissão Nacional de Políticas para Egressos do Sistema Prisional; e

IX - Comissão Nacional de Monitoração Eletrônica.

§ 2º As Comissões serão integradas por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, em especial de Conselhos Penitenciários e Conselhos da Comunidade.

§ 3º As designações dos Secretários-Executivos e dos membros das Comissões serão realizadas pelo Ministro da Justiça, com respectivos suplentes.



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 4º Poderão ser convidados para participar das reuniões das Comissões representantes de órgãos da administração pública federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de entidades privadas.

Art. 45. A participação nas instâncias colegiadas instituídas nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 46. Para a execução da Política Nacional do Sistema Penal poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, bem como com entidades privadas.

Capítulo VII

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Seção I

Do Controle Interno

Art. 47. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de Segurança Pública.

Seção II

Do Acompanhamento Público da Atividade Policial



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 48. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, devendo encaminhar ao órgão com atribuição para as providências legais e resposta ao requerente.

Seção III

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 49. A integração de dados no âmbito do SUSP será promovida por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012..

Parágrafo único. A omissão no fornecimento das informações ao SINESP implica em responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VIII

DA CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Do Sistema Integrado de Educação

Art. 38. Fica instituída a Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Cidadã - ENAESP, com a finalidade de: I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º. O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - rede nacional de altos estudos em Segurança Pública;

III - rede nacional de educação à distância em segurança pública – Rede EAD - Senasp;

IV - programa nacional de qualidade de vida para Segurança Pública.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP, terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de Segurança Pública e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de Segurança Pública, nas modalidades presencial e à distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 40. A Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Cidadã - ENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em Segurança Pública, de modo próprio ou mediante convênios com Universidades Públicas, Confessionais e Comunitárias;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de Segurança Pública;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de Segurança Pública e com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de Segurança Cidadã, fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 41. Fica instituída, a rede nacional de educação à distância em segurança pública Ead-Senasp, escola virtual destinada aos profissionais de Segurança Pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em Segurança Pública.



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Seção II

Da Valorização

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública – PROVIDA, tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de Segurança Pública, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de Segurança Pública, serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado da Segurança Pública, e terão fé pública, e validade em todo o território nacional.

Art. 44. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério da Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do SUSP.

Art. 45. As leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública devem ser adequadas à Constituição Federal de 1988, no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 46. Deverão ser realizadas conferências a cada 4 anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais da Segurança Pública e de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais.

Art. 47. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FUNPEN, que poderão, ressalvado o disposto no art. 3o-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos e ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo, ou fundo a fundo, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 48. Os § 3º, inciso II e § 5º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º

.....

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que cumprirem



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; (NR)

.....

§ 5º São consideradas obrigatórias às transferências dos recursos do FNSP, que poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo, nos termos do regulamento. (NR)

.....”

Art. 49. O §2º do art. 9º da Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci. (NR)”



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 50. O §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (NR)

.....”

Art. 51. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil vive um delicado momento na Segurança Pública. O país registrou em 2016, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o assassinato de 61.283 pessoas. A maioria das vítimas são homens (92%), negros (74,5%) e jovens (53% entre 15 e 29 anos).

Segundo o Atlas da Violência 2017, publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as mortes violentas no país subiram 10,2% entre 2005 e 2015. Mas, entre pessoas de 15 a 29 anos, a alta foi de 17,2%.

Quanto a latrocínios (roubo seguido de morte) houve um aumento de 12,8%, passando de 2,2 mil em 2015 para 2,5 mil em 2016.

A letalidade policial no Brasil continua crescendo. Somente em 2016, 4.222 pessoas foram mortas. Um aumento de mais de 25% em relação a 2015. Destes, quase 82% são crianças e



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

jovens com idade entre 12 e 29 anos – 76% são negros. Não somos apenas o país onde a polícia mais mata, mas também onde a polícia mais morre. Somente em 2016, mais de 453 policiais, um crescimento de 23% em relação a 2015.

Quanto a homicídios de mulheres, 1 mulher foi assassinada a cada 2 horas em 2016. Um total de 4,6 mil mulheres mortas.

A busca de soluções simplistas ou populistas, neste quadro, trazem graves consequências à população. Exemplo disso, é a ausência de avanços que a intervenção federal tem padecido.

A execução de Marielle Franco e de Anderson Gomes, infelizmente, demonstraram que os desafios da promoção da segurança pública não se resumem à transferência da responsabilidade das políticas públicas nesta área para as Forças Armadas, mas que é preciso investimento em alternativas mais qualificadas e que enfrentem os temas centrais da atual crise.

Nesse cenário, não se pode deixar de registrar que o modelo necessário envolve o papel mais efetivo da União e estruturação do Sistema Único de Segurança, o que não é realizado sem que haja uma discussão profunda e capitaneada por um grande pacto nacional, liderado por um governo legítimo e capaz de superar a cultura corporativa que é defendida por muitos setores que atuam nos órgãos locais de segurança pública e do sistema de justiça criminal.

As dificuldades a serem enfrentadas são reforçadas por uma arquitetura constitucional que foi incapaz de avançar nas diretrizes de um modelo de sistema único, tal qual se logrou avançar no campo da saúde pública e da assistência social, por exemplo.

Nesse particular, o que se busca com a presente emenda substitutiva é alinhar o texto apresentado, ainda em 2012, com os avanços experimentados por políticas públicas desenvolvidas ao longo dos últimos anos e com diversas contribuições de especialistas na matéria.



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Infelizmente o texto aprovado na Câmara dos Deputados incorre em graves problemas que devem ser afastados, por meio da aprovação do presente substitutivo que corrige a adoção do superado conceito de defesa social, rejeitado há pelo menos 5 décadas pelos estudos criminológicos.

Além disso, o texto aprovado falha em seus princípios que devem instrumentalizar os propósitos da gestão da segurança pública em direção a ações que tenham caráter intergovernamentais e intersetoriais mais claros e efetivos.

O texto, ora proposto, além de avançar na construção de formas mais efetivas de governança e controle por parte da sociedade civil, além de readequar a Política Nacional de Segurança Pública à formulação de planos quadrianuais, e não mais decenais, o que permite reavaliação periódica das estratégias adotadas, em articulação com conferências que consistirão em espaços fundamentais para avanços na formulação e avaliação das estratégias adotadas por esses planos.

A emenda também obriga a União a consultar o Conselho Nacional de Segurança Pública para formular as metas anuais, o que permite que as mesmas tenham aderência com a realidade observada pelos diferentes atores do Conselho.

A emenda também adequa a relação entre sistema de segurança pública e sistema penitenciário. Não se pode negar as especificidades do já combalido sistema penitenciário. Aplicar a lógica da segurança pública a este sistema sem admitir suas nuances pode agravar o quadro vivido nesta área.

O sistema penitenciário brasileiro é reconhecido como uma das políticas públicas que mais apresenta desafios, que podemos citar, entre outros, a segunda maior taxa de aumento de encarceramento no mundo, com um acréscimo de 575% da população prisional de 1990 a 2014; gerando um contingente de mais de 700 mil pessoas presas, sendo que dessas 250 mil convivem em unidades com mais que o dobro de lotação em relação à sua capacidade total. Some-se a isso a insuficiência de políticas públicas eficientes para o acesso à educação, que faz com que



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

89% das pessoas em privação de liberdade não tenham acesso a estudo, e mais que mais 84% da população prisional tem acesso a trabalhos.

A presente emenda visa promover alternativas penais e estimular uma gestão eficiente e segura dos estabelecimentos penais, integrando e articulando as políticas e as ações já existentes, prevê-se a atuação do Poder Executivo Federal em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a sociedade.

Para tanto, foram criados 4 eixos de execução: melhoria das condições carcerárias e integração social; alternativas penais e redução do encarceramento; apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; e modernização do sistema penitenciário nacional.

Ademais, regula parte da Lei 12.714, de 14 de setembro de 2012, a qual dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução de penas, da prisão cautelar e da medida de segurança, prevendo o Ministério da Justiça como competente para gerenciar o sistema tratado naquela norma legal.

Almeja-se, com isso, avançar na gestão das políticas públicas voltadas ao Sistema Penitenciário, permitindo que a União aprimore o fomento a melhoria das condições carcerárias, sempre em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Diferentemente disso, o texto aprovado na Câmara dos Deputados enfraquece os instrumentos para enfrentar os problemas do sistema penitenciário.

A emenda também corrige a incorreta integração de agentes do sistema socioeducativo e de trânsito ao sistema de segurança pública.

Neste particular, ressalta-se que o sistema socioeducativo tem base constitucional distinta e não deve se confundir com atividades que não compõe o cenário de promoção de medidas voltadas às políticas de crianças e adolescentes, o que não significa que não terá acesso a informações



SF/18289.42951-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ou que esteja alijado de colaborar com o sistema. O fato é que não deve se somar às obrigações, atribuições e poderes decorrentes do modelo de sistema único.

Quanto aos agentes de trânsito, sua função também não deve ser confundida com a policial, pois envolve uma gama de atividades administrativas que não se coadunam com as tarefas de segurança pública, o que não significa que informações de trânsito não possam ser úteis ao SUSP. Ocorre que compor o sistema traz atribuições e demandas que são incompatíveis com a sua atividade e trazem reflexo negativo para a organização da administração pública local.

Diante desses elementos, entendo que a presente emenda é a forma mais adequada de dar sistematicidade às necessárias modificações que devem ser feitas no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, razão pela qual solicito o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de maio de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/18289.42951-71